



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 189/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**050ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/07/2019**

**PROCESSO Nº. 1/267/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201518620**

**RECORRENTE: FONTEL COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Michel André Bezerra**

**MATRÍCULA: 497.723-1-9**

**RELATOR DESIGNADO: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS (DIEF) DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA.** 1. A empresa foi autuada por ter informado, em sua Dief, dados divergentes dos constantes em seu Livro de Apuração do ICMS 2. Aplicada a multa do Art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo a redução da penalidade para a multa prevista na nova redação do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 4. Recurso Ordinário 5. Recurso Conhecido e Provido para julgar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o Livro de Apuração do ICMS não se enquadra no conceito de “documento fiscal”, que estão taxativamente previstos no Art. 127 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Dief – Livro de Apuração do ICMS – Improcedência – Documento Fiscal.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e tributo no valor de R\$ 9.716,47 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

centavos), por ter a empresa informado, em sua DIEF, dados divergentes daqueles constantes em seus Livros Fiscais:

*OMITIR INFORMAÇÕES E ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMPRESA APRESENTOU VALORES DIVERGENTES ENTRE OS ARQUIVOS DIEF COM ITENS ENTREGUES À FISCALIZAÇÃO NO CURSO DESSA AÇÃO FISCAL E OS DADOS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A CFOPS DE ENTRADA E DE SAÍDA NO ANO DE 2011*

Segundo o I. agente fiscal, comparando o Livro de Apuração de ICMS do Contribuinte e os dados dos arquivos eletrônicos no formado DIEF, contataram-se divergências entre os valores informados para diversos CFOP's de entrada e de saída, culminando em infração aos Art. 285 e Art. 289 do Decreto nº 24.569/97.

Nesses moldes, estaria configurada a hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 08/01/2016 (fls. 47 a 53), oportunidade na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que foi extrapolado o prazo da fiscalização, nos termos do Art. 1º, II, "d" da IN nº 06/2005, e
- Que nem a DIEF nem os Livros Fiscais se enquadram no conceito de "Documento Fiscal" tratado na redação do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Para apurar eventual incidência dessa sanção seria necessário analisar as Notas Fiscais do Contribuinte, o que não foi feito pela fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 31/10/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 55 a 61) que julgou o Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, reformando-se em parte a autuação impugnada. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que não há de se falar em decadência, considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, o prazo começou a contar a partir de 1º de janeiro de 2012 indo até 31 de dezembro de 2016, e o lançamento se efetivou com a ciência do AI em 10/12/2015, estando dentro do prazo estabelecido;
- Que o prazo de 120 (cento e vinte) dias do Art. 1º, II, “d” da IN nº 05/2005 não mais se encontra vigente. Dessa forma, é aplicável o Art. 821 do RICMS, que prevê um lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da fiscalização;
- Que os livros fiscais devem refletir as informações contidas nos documentos fiscais e, por conseguinte, a DIEF deve refletir o que está lançado nos livros, e
- Que, tendo em vista a edição da Lei nº 16.258/17, deve-se reduzir a penalidade aplicada para o patamar de 2% do valor da operação, tendo em vista que houve alteração na redação do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Desta sorte, a Autuada foi intimada, em 12/12/2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, recolher ao erário o valor de R\$ 4.710,43 (quatro mil, setecentos e dez reais e quarente e três centavos), ou, no mesmo prazo, apresentar Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

Desta sorte, o Contribuinte apresentou, em 14/01/2019, Recurso Ordinário, oportunidade na qual argumentou, resumidamente, que inexistiu infração ao Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS, tendo em vista que a divergência apontada existiu entre a DIEF e os livros fiscais do Contribuinte, que não são propriamente documentos fiscais, nos termos a que se refere a hipótese de incidência da infração.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 27/06/2019**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 27/06/2019, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo PROVIMENTO do mesmo, resultando na reforma do julgado de primeira instância e na IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que só se configura a infração prevista no aludido dispositivo sancionatório se as informações declaradas da DIEF não corresponderem os dados contidos nos documentos fiscais aludidos no Art. 127 do Decreto nº 24.569/97, pois, é no documento fiscal que se encontra o valor real das operações realizadas na empresa, sendo ele a fonte fidedigna da informação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A presente autuação trata de uma divergência de informações em arquivos magnéticos, apurada através de uma comparação entre a DIEF e os Livros de Apuração do ICMS do Contribuinte. O Ilmo. Agente Fiscal enquadrou a conduta na hipótese de infração do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96:

Art 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

VIII - outras faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos **documentos fiscais** multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1 000 (mil) UFIRCEs por período de apuração,

Para enquadramento na infração acima, é necessário que a divergência seja configurada entre arquivos eletrônicos e documentos fiscais. Este último termo não deve, entretanto, ser entendido de forma subjetiva, tendo em vista que existe uma lista taxativa de documentos fiscais previstos na legislação do Estado do Ceará. É o texto do Art. 127 do RICMS:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art 127 Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A,
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2,
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF),
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4,
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6,
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7,
- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8,
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9,
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10,
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11,
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13,
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14,
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15,
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16,
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17,
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18,
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20,
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21,
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22,
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)
- XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24,
- XXII - Manifesto de Cargas, modelo 25

Dessa forma, para provar a ocorrência da infração em tela, seria necessário que o Ilmo. Agente Fiscal tivesse analisado algum dos arquivos acima nomeados. Caso contrário, não se poderia falar em infração ao artigo em comento.

Assim sendo, verifica-se que, no presente caso, a autuação se valeu, única e exclusivamente, de uma análise do Livro de Apuração do ICMS do Contribuinte, que, de acordo com o Art. 127 do RICMS, não é tido pela legislação como um documento fiscal, mas sim um livro fiscal.

Dessa forma, o fato narrado pela fiscalização não se subsume à hipótese de infração do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Vale mencionar, ainda, que não é raro existirem autuações por falta de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, o que reforça a ideia de que nem sempre os livros fiscais refletem as operações registradas nos documentos fiscais. Esse fator foi muito bem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

analisado pelo parecer da assessoria processual tributária na fl. 74 do presente processo administrativo.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e provido, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa FONTEL COMÉRCIO DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, reformando-se a decisão de 1ª instância, vez que a conduta narrada pelo Ilmo. Agente Fiscal não se enquadra na hipótese de infração do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

**DECISÃO**

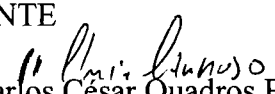
**Processo de Recurso nº: 1/267/2016 A.I.: 1/2015.18620. Recorrente: FONTEL COMÉRCIO DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência do feito fiscal para IMPROCEDÊNCIA, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado em conformidade com voto do conselheiro designado Renan Cavalcante Araújo, que recebeu em sessão o processo para a elaboração da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foi voto vencido a Conselheira Mônica Maria Castelo (conselheira relatora) que se manifestou pela parcial procedência, em conformidade o julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos

29 / SETEMBRO / 2016.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

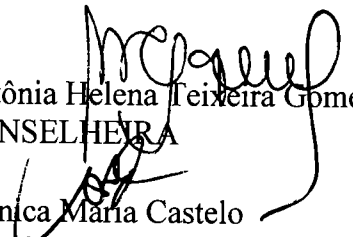
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRA

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10/09/2016